



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.720881/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.460 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2017
Matéria INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA INEXATA
Recorrente INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/12/2007, 02/06/2008, 16/07/2008, 29/07/2008

FALTA DE TIPIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O importador prestou informação inexata, de natureza administrativo-tributária, ao órgão de controle aduaneiro dos despachos em curso, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, sendo exigível a multa prevista no art. 69, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Henrique Mauri - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda

Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-59.203, proferido pela 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, no qual foi julgada improcedente a impugnação apresentada.

Versa o presente processo administrativo sobre exigência de penalidade por prestação de informação administrativo-tributária inexata, prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão recorrido (fls.119 a 123), em parte:

A fiscalização diz que a INDUSTRIA CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA, CNPJ 83.286.500/0001-69, registrou as Declarações de Importação nºs 07/1718863-3, 08/0814055-2, 08/1076633-1 e 08/1152215-0 a fim de nacionalizar mercadorias estrangeiras, deixando, porém, de recolher parte do PIS/IMPORTAÇÃO e da COFINS/IMPORTAÇÃO alegando estar amparada pelo Mandado de Segurança nº 2007.72.00.008330-7/SC, tendo sido impetrado em 10/07/2007 contra o Inspetor da Receita Federal em Imbituba/SC e Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC com vistas a obter provimento jurisdicional para eximir-se do recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre os acréscimos ao valor aduaneiro trazidos pela Lei nº 10.685/2004.

Relata também que ao submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação, a autuada deixou de recolher as contribuições incidentes sobre os acréscimos trazidos pela Lei nº 10.685/2004, informando apenas no campo de “Dados Complementares” estar amparada pelo Mandado de Segurança nº 2007.72.00.008330-7/SC, que, conforme visto, foi impetrado, em 10/07/2007, contra o Inspetor da Receita Federal em Imbituba/SC e contra o Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC, mas não em relação a Itajaí, restando citar o art. 472 da Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil, no tocante às decisões judiciais somente alcançarem as partes integrantes do processo, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

A interessada apresentou impugnações relativas à penalidade exigida, alegando, em síntese, que:

- desde 2009 possui decisão que lhe assegura apurar e recolher o PIS e a COFINS importação sem a inclusão de impostos ou de contribuições na base de cálculo, em específico mandado de segurança contra os Senhores Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Itajaí/SC e Delegado da Receita Federal do Brasil em Itajaí/SC.

- tendo em vista que o lançamento ocorreu em 2012, a autuação é irregular e grave desobediência a expressas decisões e determinação do Poder Judiciário Federal, inclusive diretamente oficiadas ao Sr. Delegado da Receita Federal em Itajaí/SC e à Fazenda Nacional.

- recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional carece de qualquer efeito suspensivo das decisões judiciais plenamente tutelatórias de seu direito.

- a infração regulamentar é totalmente improcedente por possuir decisão judicial e também por não se encontrar tipificada nos dispositivos constantes no art. 84 da MP 2158-35/2001.

- requer o cancelamento do auto de infração.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/12/2007, 02/06/2008, 16/07/2008, 29/07/2008

Informação administrativo-tributária inexata.

É exigível a penalidade prevista pelo art. 69 da Lei. Nº 10.833/2003, combinado com o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para o importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 128 a 145), reiterando as razões já colocadas na peça impugnatória. Questiona, ainda, que se a suposta obrigação principal fora afastada pelo STF por inconstitucionalidade, eventual obrigação acessória, decorrente e dependente da primeira pode ser mantida. Ao final, pede a reforma da decisão recorrida e o cancelamento da autuação.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A recorrente afirma, em seu recurso voluntário, que "quando destes registros de importação, contava [...] com decisão judicial antecipatória", que lhe assegurava o direito pleiteado, contra o Inspetor em Imbituba/SC e Delegado em Florianópolis/SC, "sendo a importação aqui em questão promovida pelo Porto de Itajaí/SC" (na verdade, não uma importação, mas quatro delas).

De fato, no curso do Mandado de Segurança (MS) nº 2007.72.00.008330-7/SC, impetrado contra as autoridades jurisdicionantes do Porto de Imbituba/SC e da Delegacia de Florianópolis/SC, fora exarada decisão, em 2007, deferindo ordem liminar para determinar que "a incidência do PIS e da COFINS-importação se dê sobre a base de cálculo constituída unicamente do valor aduaneiro, com a exclusão do ICMS" (fl. 35), o que registrou nos "Dados complementares" das DIs autuadas.

Somente em 2009, portanto, em momento bem posterior ao do registro das declarações de importação (DIs) autuadas, o que ocorrera nos anos de 2007 e 2008, e no curso de outro mandado de segurança, diverso, obviamente daquele informado nos "Dados complementares" das ditas DIs, a recorrente obteve decisão contra autoridade tributária- aduaneira com jurisdição sobre o Porto de Itajaí.

Postos estes fatos, concentremo-nos na questão da tipificação ou não do ilícito.

Na peça autuatória, consta que:

Neste contexto, INDUSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA., CNPJ 83.286.500/0001-69, registrou as Declarações de Importação nºs 07/1718863-3, 08/0814055-2, 08/1076633-1 e 08/1152215-0 a fim de nacionalizar mercadorias estrangeiras, deixando, porém, de recolher parte do PIS/IMPORTAÇÃO e da COFINS/IMPORTAÇÃO, informando apenas no campo de "Dados Complementares" (e não no campo apropriado para tal, qual seja, campo "Processo" na ficha "Básicas" do SISCOMEX) estar amparada pelo Mandado de Segurança nº 2007.72.00.008330-7/SC.

[...]

Além disso, em função da existência das (sic) ação judicial acima identificada, a autuada deixou de informar (no campo apropriado) os valores devidos a título do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os quais deveriam integrar a base de cálculo dos valores do PIS/Importação e da COFINS/Importação a pagar, deixando indicada a alíquota 0,00% a título de tal tributo no campo especialmente criado para tal informação (dentro das respectivas adições).

Do exposto, emergem dois fatos fundamentais para o presente voto:

a) o importador informou a existência do MS de 2007 apenas no campo "Dados Complementares" das DIs autuadas, campo de texto, no qual o importador registra meras informações adicionais e esclarecimentos sobre a declaração ou sobre o despacho aduaneiro, sem qualquer efeito sobre o direcionamento automático do despacho aduaneiro então iniciado; quando deveria fazê-lo no campo "Processo", ficha "Básicas";
e

b) o importador deixou indicado no campo destinado à alíquota de ICMS, que integra a base de cálculo da PIS e da COFINS- Importação, o valor 0,00%; quando o valor aplicável ao caso seria de 17%, segundo planilhas de cálculo à fls 39 à 44 (a aplicação de tal alíquota não foi questionada pela recorrente).

A IN SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, determina, em seu art. 4º e Anexo Único, as informações a serem prestadas pelo importador, quando da formulação da Declaração de Importação no Siscomex, entre elas:

8 - Processo

Tipo e identificação do processo formalizado na esfera administrativa ou judicial que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho.

Valor da alíquota do ICMS.

49 - Pis/Cofins

49.1 - Alíquota do ICMS

Valor da alíquota do ICMS.

O parágrafo 1º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, expressamente referido na autuação, amplia o tipo legal da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, "ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado".

Ora, o que se constata no presente caso é justamente que **o importador prestou de forma inexata informação de natureza administrativo- tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.** Vejamos.

A informação sobre a decisão judicial foi prestada de forma inexata, porque constou apenas do campo "Dados Complementares" e não do campo campo "Processo", ficha "Básicas", do SISCOMEX, aquele no qual deveria ser obrigatoriamente declarado o processo judicial, em obediência aos ditames da nº 680/2006.

A informação sobre a alíquota de ICMS foi prestada de forma inexata, deixando o importador o campo "zerado", quando lá deveria constar a real alíquota do imposto.

Ambas são informações de natureza administrativo- tributária, porquanto dizem respeito às citadas contribuições e por afetar o controle aduaneiro em curso.

A informação sobre a decisão judicial prestada no campo "Processo", ficha "Básicas", além de obrigatória, conforme disposto na referida Instrução Normativa, era necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado; posto que se fosse preenchido o tal campo "Processo", o direcionamento do despacho aduaneiro seria outro, com a parametrização para canal de conferência, verificação dos efeitos da ordem judicial e eventual lavratura de auto de infração a prevenir decadência. Assim também, quando "zerou" o campo de valor de alíquota de ICMS, terminou por evitar a detecção automática de recolhimento de tributos a menor e a emissão de alerta à

autoridade aduaneira.. Tudo em prejuízo do controle aduaneiro. Reproduzo abaixo trecho da autuação que esclarece o prejuízo sofrido pelo controle aduaneiro:

O preenchimento de alíquota 0,00% a título de ICMS nas adições das Declarações de Importação, caracteriza a prestação de forma inexata de informação de natureza administrativo-tributária, capaz de influenciar no controle aduaneiro apropriado, na medida em que impede a detecção automática do sistema SISCOMEX de ocorrência de recolhimento de tributo em valor inferior ao que a RFB entende ser devido, propiciando, como consequência, a fuga ao controle aduaneiro adequado à situação acima retratada.

Além disso, o preenchimento inadequado do campo "Processo" na ficha "Básicas", caracteriza a prestação de forma inexata de informação de natureza administrativo-tributária, capaz de influenciar no controle aduaneiro apropriado, na medida em que propicia a fuga ao adequado direcionamento da Declaração de Importação a um canal de conferência aduaneira adequado, com parâmetro de verificação apropriado.

Ressalte-se que o preenchimento do campo "Processo" da ficha "Básicas" com número de processo vinculado, administrativo ou judicial, faz com que o sistema SISCOMEX entenda, de forma automática, que as informações constantes na respectiva Declaração de Importação devem ser complementadas e analisadas em conjunto com o processo citado, sendo inadequada sua análise sumária e automática.

Assim, considerando o notório aumento no volume do comércio internacional, tendo como consequência a crescente demanda dos serviços aduaneiros, é de praxe que a fiscalização, no intuito de propiciar a necessária agilidade ao procedimento de importação e com base no § 1º do art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, apóie-se na análise feita de forma automática pelo sistema SISCOMEX, restringindo a análise documental, nos diversos canais de conferência aduaneira, somente aos campos da Declaração de Importação apontados pelo sistema como motivadores para sua seleção.

Em outras palavras, ao deixar de preencher de forma adequada os campos apropriados para o número da ação judicial e da alíquota do ICMS, o contribuinte iludiu o sistema, fazendo com que o mesmo deixasse de emitir o alerta à fiscalização sobre a necessidade de verificação, no curso do despacho de importação, da regularidade dos valores recolhidos a título de PIS/Importação e COFINS/Importação; da abrangência, termos, condições e aplicabilidade da ação judicial ao caso concreto, bem como, do adequado encaminhamento ao setor competente para providências de lançamento para prevenção da decadência dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

A falta dos referidos alertas fez com que, mesmo nos despachos direcionados ao canal de conferência aduaneira amarelo, a fiscalização se ativesse à análise de outros aspectos das Declarações de Importação, os quais foram apontados pelo sistema SISCOMEX como motivadores para o direcionamento das DIs aos citado canal.

Assim posto, resta clara a tipicidade da infração praticada.

A recorrente alega ainda que os incisos do parágrafo 2º do art. 69 , da Lei nº 10.833/2003, são taxativos e exaustivos a discriminarem "**quais as precisas informações que assim justificariam e autorizariam a aplicação da penalidade [...]**" (grifos do original), afirmando que, entre as mesmas, não consta, a suposta omissão de valores de tributos na base de cálculo do PIS/ COFINS importação.

Tal rol de informações é assim referido pela dicção do citado parágrafo 2º: "As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo ...". **A referida IN SRF nº 680/2006, ato normativo do Fisco Federal, determina a prestação de informação sobre o processo judicial, e que seja prestada no campo apropriado, e a real alíquota de ICMS,** enquadrando-se pois entre as informações referidas, aplicando-se o parágrafo 1º do dito dispositivo, o qual determina a penalidade imposta.

Argumenta ainda a recorrente que os efeitos de tal decisão de 2009, esta que está conforme com decisão vinculante do STF, operam-se desde o início, desde que confirmadas no trânsito em julgado. Entende que seus efeitos afetam, inclusive retroativamente, a base de cálculo das contribuições em foco, ensejando a exoneração de créditos tributários eventualmente lançados.

Esse, no entanto, não é o tema da autuação em pauta, qual seja, a multa pela prestação de informação administrativo-tributária inexata, prevista na legislação, fato que ocorreu, prejudicando sobremaneira o controle aduaneiro a ser exercido à época do registro das DIs em pauta. Não sofre, portanto, a autuação da multa, efeitos de decisão sobre questão diversa: a base de cálculo das contribuições.

Na mesma toada, a alegação da recorrente de que recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional carece de efeito suspensivo em nada acrescenta à discussão, por lá não ser discutida a penalidade objeto dos presentes autos.

Indaga a recorrente que se a suposta obrigação principal fora afastada pelo STF por inconstitucionalidade, como pode eventual obrigação acessória, decorrente e dependente da primeira ser mantida.

O obrigação de prestar informação exata acerca da existência de ordem judicial a amparar a redução da base de cálculo das contribuições, bem como de informar a alíquota correta de ICMS, não decorre da obrigação tributária de recolher os contribuições nos termos da lei vigente. Trata-se de obrigação autônoma que tem seu nascimento determinado pela inobservância da obrigação de prestar informação exata. Em outros termos, subsumindo-se o fato à norma, surge a obrigação na forma da penalidade aplicada pela fiscalização.

Ainda que, por hipótese, houvesse uma relação de decorrência (que não é o caso), o STJ já teria firmado entendimento de que a obrigação acessória prevista no CTN, constitui dever instrumental e independe da obrigação principal, subsistindo ainda que o tributo seja declarado inconstitucional:

O STJ possui o entendimento de que 'a obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária' (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009)" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 783.791/SP, de 15/02/2015, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/12/2015, DJe 5/2/2016.).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator.